



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000081-58.1988.8.24.0055/SC**

AUTOR: ORLANDO AFONSO QUANDT

AUTOR: MOVEIS CAPI LTDA

## DESPACHO/DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MOVEIS CAPI LTDA.

#### Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/12/2024 e encontra-se encartada no evento 286.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 290.1: o Ministério Público reiterou a ausência de interesse apto a justificar sua intervenção no feito.

- Evento 294.1: pesquisa de veículos por intermédio do sistema Renajud não resultou em novas restrições.

- Evento 296.1: publicado o edital de decretação da falência e relação de credores apresentada pela falida.

- Evento 299.1: confirmada a intimação do sócio da falida Ary Francisco Hacke.

- Evento 302.1: a Administração Judicial apresentou os relatórios de andamentos e incidentes processuais. Requereu nova intimação do sócio da falida, por Oficial de Justiça, a fim de que dê cumprimento às determinações do art. 104 da Lei n. 11.101/05.

- Eventos 303.2, 303.3 e 308.1: resultados negativos das pesquisas de bens e valores realizadas nos sistemas CNIB, Sisbajud e Infojud.

É o suficiente relato.

#### Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores (art. 7º, §2º, da LRF) e do Relatório das Causas e Circunstâncias que conduziram à Falência



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

a) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xls", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

b) Após, com a devida apresentação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), publique-se o respectivo edital, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

c) Em igual prazo deverá o Administrador Judicial apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF), conforme já determinado na sentença que decretou a falência.

**III - Do Possível Encerramento**

Tendo em vista o atual estágio do presente feito falimentar, bem como a inexistência de bens arrecadados ou passíveis de arrecadação, manifeste-se a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, acerca da possibilidade de encerramento do processo, apresentando seu relatório final nos termos do art. 114-A, §2º, da LRF, no qual deverá indicar, inclusive, as buscas realizadas para encontrar eventual patrimônio da empresa falida.

De outro norte, considerando que a Administração Judicial não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, resta dispensada a prestação de contas.

Manifestando-se a Administração Judicial pelo encerramento do feito, em razão da ausência de bens:

a) Intime-se Ministério Público para manifestação, inclusive acerca da prestação de contas e do relatório final da Administração Judicial.

b) Expeça-se edital visando a intimação dos credores e interessados, de que não foram encontrados bens de propriedade da empresa falida suficientes sequer para as despesas do processo, circunstância que ensejará o encerramento do presente feito e que eventual



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

requerimento de prosseguimento deverá ser realizado no prazo de 10 dias e estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial, nos termos do art. 114-A, §1º, LRF.

c) Intimem-se também as Fazendas Públicas para eventual manifestação, em 10 dias, nos termos do art. 114-A, §1º, da LRF.

d) - Decorridos os prazos sem oposição, tornem conclusos para encerramento por sentença.

**IV- Da intimação pessoal do sócio da falida**

A Administração Judicial informou que o sócio da falida foi intimado por Correios no evento 299.1, porém, não apresentou as informações do art. 104 da Lei n. 11.101/05. Desse modo, requereu sua intimação pessoal para comparecimento em juízo ou para contatar a Administração Judicial.

Concernente à oitiva da falida, na pessoa do seu representante, a Lei n.º 11.101/05 prevê:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência: (...)*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)*

*§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.*

A justificativa apresentada pela Administração Judicial é de que necessita de informações para formação da relação de credores. No entanto, já houve apresentação da 1ª relação de credores, de modo que a medida se apresenta desnecessária.

Desse modo, por se tratar de medida excepcional e por não evidenciar necessidade na oitiva, indefiro o pedido.

**Determinações ao Administrador Judicial**

a) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 302.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310072958943v20** e do código CRC **c89bae3f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 17/03/2025, às 14:02:25

---

**0000081-58.1988.8.24.0055**

**310072958943.V20**